



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

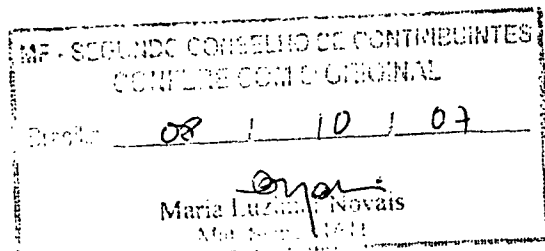
Fl. -

Processo nº : 10183.005237/2001-29

Recurso nº : 137.994

Recorrente : TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.457

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Airtton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.005237/2001-29
Recurso nº : 137.994

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONTEÚDO DO AT-2001	
Brasília	08 / 10 / 07
Maria Lúcia S. Novais	
Mat. 1.161	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da Cofins no período de abril, junho, agosto/96, março, agosto, setembro, novembro e dezembro/97, janeiro, e dezembro/98, janeiro, abril, junho, agosto e dezembro/99, janeiro, julho/00, janeiro, março abril e junho/01.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. efetuou confronto entre os pagamentos e débitos procedendo a compensação entre os valores recolhidos a maior em períodos anteriores com débitos posteriores;
2. compensou a Cofins retida por órgãos públicos;
3. quanto ao débito relativo ao fato gerador de março/97, este foi pago por meio de DARF (cópia anexa); e
4. faltaria apenas o recolhimento referente aos períodos de junho, agosto e setembro/96 e junho/99 nos valores de R\$ 0,22; R\$ 134,86, R\$ 0,02 e R\$ 15,56, respectivamente.

O processo baixou em diligência para que fosse anexado o demonstrativo da situação fiscal apurada (anos de 97 e 98) e para que fosse explicado o conteúdo da coluna 3 deste demonstrativo. Em resposta foram anexados documentos de fls. 111 a 132, sendo os documentos de fls. 111 a 127 referentes aos pagamentos efetuados; os de fls. 128 à compensação sem DARF; fls. 129 a 130 demonstrativo da situação fiscal apurada e docs. de fls. 131 a 132 a composição discriminada dos valores da coluna 3 do demonstrativo da situação fiscal apurada.

A DRJ em Campo Grande - MS julgou procedente em parte o lançamento exonerando parte da parcela relativa março/97, mantendo, para este período, o valor lançado de R\$ 3497,04.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese:

1. as compensações podem ser comprovadas pela análise dos Livros Diários anexados aos autos (tanto as decorrentes de retenção por órgãos públicos, como as decorrentes de recolhimentos a maior em períodos anteriores);
2. as compensações entre mesmo tributo, para os anos de 1996 a 2001 não necessitavam de previa autorização da SRF, sendo que algumas foram informadas em DIPJs, mas todas estavam devidamente escrituradas no Livro Diário;
3. para o período de março/97 houve pagamento total do débito lançado, parte em 1997 e parte em 1999, conforme DARF anexo (doc. 03);

137



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA GERAL
Brasília, 08 / 10 / 07
Maria Lúcia F. Novais
Márcia M. P. 1611

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.005237/2001-29
Recurso nº : 137.994

4. nos anos de 1998, 1999 e 2000 algumas competências ficaram com saldo devedor que. Por sua vez, foram objeto de parcelamento (tanto na SRF como na PFN), sendo que os parcelamentos contraídos no âmbito da SRF já foram quitados; e
4. em ambos os parcelamentos foram informados valores maiores que os devidos, objeto de pedido de restituição formulados a posteriori.

É o relatório.

1384 /



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.005237/2001-29
Recurso nº : 137.994

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFETE COM O ORIGINAL	
Brasília.	08 / 10 / 07
Maria Lúcia Bar Novaes Mat. 504.510.11	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente é preciso observar que a contribuinte alega que efetuou compensações com créditos advindos de recolhimento a maior em períodos anteriores com os débitos hora lançados, e de retenções feitas por órgãos públicos, sendo tais compensações devidamente escrituradas no Livro Diário (anexo), e que efetuou parcelamento de débitos lançados (anos de 1998; 1999 e 2000), cujo processo de parcelamento já foi completamente quitado; em relação ao débito relativo a março/97 alega ter havido pagamento total do debito lançado, parte em 1997 e parte em 1999, conforme DARF anexo (doc. 03).

Considerando que até 1999 não era obrigatório a entrega de DCTF e que a contribuinte alega ter efetuado as compensações registrando-as no Livro Diário e informando-as à SRF por meio de DIPJs, bem como que parte dos valores lançados já foram objeto de parcelamentos já quitados, propomos a conversão do julgamento em diligência para que:

1. se verifique se as compensações alegadas pela contribuinte, tanto as oriundas de recolhimento a maior da contribuição em períodos anteriores como as oriundas de retenções feitas por órgãos públicos, foram devidamente registradas nos Livro Diário e informadas em DCTF ou DIPJ (períodos anteriores a 1999);
2. se tais compensações quitaram os débitos objeto deste lançamento, elaborando demonstrativo de cálculo e relatório conclusivo;
3. verificar se os valores lançados foram aqueles constantes do processo de parcelamento e se tais parcelamentos foram totalmente quitados;
4. elaborar demonstrativos e relatório conclusivo; e
5. verificar se a competência de março de 1997 foi efetivamente quitada por meio de pagamento via DARF (parte em 1997 e parte em 1999), elaborando demonstrativo e relatório conclusivo.

Do resultado das verificações seja dado conhecimento à contribuinte para que, em querendo, se manifeste no prazo de 30 dias.

Após concluída a diligência retornem os autos a esta Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA